



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.722254/2011-24
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-004.347 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrentes ORLANDO RUFO GONZALEZ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PELO EMPREGADOR EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, POR CONTA E ORDEM DO EMPREGADO.

Não estão abrangidos pela isenção de que trata o art.6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 os valores depositados pelo empregador em plano de previdência complementar, por conta e ordem do empregado, de parcelas remuneratórias pertencentes ao próprio empregado; este, no entanto, tem o direito de deduzir o valor das contribuições da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, até o limite permitido por lei.

DEPÓSITOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FEITOS PELO EMPREGADOR. REQUISITOS PARA A ISENÇÃO.

Nos termos do art. 6, inciso VIII, da Lei nº 7.713, de 1988, e do art. 39, XI, do RIR/99, não entrarão no cálculo do rendimento bruto: as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes.

INDENIZAÇÕES PAGAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

As indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho somente são isentas do imposto de renda até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho; os valores que não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, pagos por força de disposição contratual, sob a denominação de indenização, estão sujeitos à incidência do imposto.

BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O imposto incidente sobre rendimentos recebidos de fontes pagadoras situadas no Brasil por pessoas aqui residentes não pode ser compensado com o imposto eventualmente pago nos Estados Unidos da América sobre esses mesmos rendimentos; nesse caso ocorre o contrário: o imposto pago aqui é que é compensável com o valor devido lá, de modo que, se o contribuinte omitiu tais rendimentos na declaração de ajuste anual entregue no Brasil, não pode pretender abater do valor aqui devido o imposto pago no exterior.

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO CAUSADO POR INFORMAÇÕES ERRADAS PELA FONTE PAGADORA. SÚMULA CARF Nº 73.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) afastar do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente, nos termos do voto do Relator; b) afastar a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73).

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho, Rosy Adriane da Silva Dias e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos autos do processo nº 10830.722254/2011-24, em face do acórdão nº 16-39.631, julgado pela 15ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), em sessão realizada em 5 de junho de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"DO LANÇAMENTO

Versa este processo sobre exigência de crédito tributário relativa a imposto de renda da pessoa física, anos-calendário 2006 e 2007, conforme auto de infração de fls. 305/314. Foi lançado o imposto no valor de R\$ 5.052.209,77, acrescido de juros de mora de R\$ 1.890.930,23 (calculados até 31/05/2010) e de multa de ofício proporcional de R\$ 3.789.157,32, resultando no montante de R\$ 10.732.297,32.

Trata a autuação de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e de classificação indevida de rendimentos na DIRPF. O enquadramento legal é informado às fls. 308/310 e 312. A descrição dos fatos é apresentada no Termo de Verificação Fiscal (TVF), às fls. 315/380.

DA IMPUGNAÇÃO

O autuado tomou ciência do auto de infração em 30/06/2011, conforme consta à fl. 306, e apresentou, em 01/08/2011, por meio de procuradores (procuração à fl. 422), a impugnação de fls. 383/421, acompanhada dos documentos de fls. 422/458, abaixo resumida.

I - DOS FATOS

É importante notar que a ação fiscal em questão foi instaurada como reflexo dos procedimentos fiscais anteriormente desenvolvidos junto às empresas Elektro Eletricidade e Serviços S/A ("Elektro") e AEI América do Sul Holding Ltda. ("AEIAS"), "empregadoras" do impugnante nos anos fiscalizados (2006 e 2007).

Existem longas passagens no Termo de Verificação Fiscal que não guardam qualquer relação com o presente caso, por se

tratar de fundamentos e razões utilizados pela fiscalização para exigir da pessoa jurídica o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, e não de qualquer diferença relativa ao IRRF.

Nota-se claramente que não houve por parte da DRF-Campinas uma preocupação em identificar e caracterizar quais seriam os fundamentos específicos que fizeram com que, a seu ver, houvesse uma infração cometida também pelo impugnante no presente caso, sendo o exemplo maior disso os diversos trechos do Termo de Verificação Fiscal que discorrem sobre as características que teriam que ter sido seguidas pela empresas para que elas gozassem de isenção com relação à contribuição devida ao INSS sobre o valor pago a título de PRL a seus empregados.

II - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

II.A) INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DO TRABALHO ASSALARIADO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA

II.A.1) Esclarecimento inicial: indevida inclusão de contribuições ordinárias feitas ao Plano de Previdência Complementar

Os valores demonstrados no auto de infração, relativos às contribuições efetuadas pelas empregadoras do impugnante a plano de previdência complementar em seu favor, consideraram tanto as contribuições ordinárias como as contribuições extraordinárias, conforme quadro de fl. 391.

Esse esclarecimento é importante, pois a intenção do auditor-fiscal foi descaracterizar as contribuições extraordinárias feitas pela empresa em plano de previdência em nome do impugnante. Tanto é que toda sua argumentação se baseia na tentativa de descaracterizar sua natureza e sua devida implicação tributária.

A essência da fundamentação do auto se baseia em argumentos de que as “contribuições” glosadas representavam de fato uma suposta remuneração variável e excepcional ao impugnante, sendo que o pagamento de contribuição ordinária claramente não se enquadra como “variável” e/ou “extraordinária”, já que ocorria mensalmente e com um valor fixo de R\$ 7.678,49.

Ressalte-se que o único valor de contribuição ordinária que foi diferente desses R\$ 7.678,49 foi a última contribuição ordinária (de 31/05/2007), a qual correspondeu apenas a uma fração de mês, já que o impugnante estava sendo desligado da empresa empregadora.

Desta forma, não tendo sido “fundamentada” a inclusão das contribuições ordinárias, bem como sendo seus valores e periodicidade provas suficientes de sua natureza, cabe aplicar o tratamento que lhe é previsto na legislação tributária, qual seja, a regra isentiva prevista no art. 39, XI, do RIR/99.

Em vista disso, de plano, deve ser anulada a parte do valor lançado relativamente aos R\$ 125.287,36 das referidas contribuições ordinárias de 2006 e 2007, que indevidamente foram “reclassificadas” pelo auditor-fiscal como sendo “rendimento tributável”.

II.A.2) Indevida alegação de omissão de rendimento tributável – contribuição extraordinária

As contribuições extraordinárias efetuadas em favor do impugnante por suas empregadoras durante 2006 e 2007 em plano de previdência complementar também tiveram o tratamento tributário previsto no art. 39, XI do RIR/99.

Ocorre que o auditor-fiscal equivocadamente entendeu por bem desconsiderar o plano de previdência complementar como um todo para fins de contribuições extraordinárias, “recharacterizando” os valores dessas contribuições extraordinárias como sendo meras remunerações variáveis da empregadora para o impugnante, essencialmente baseado em:

(I) devida desproporção do valor dessas contribuições e a remuneração mensal ordinária; e (II) errônea suposição de que tais valores deveriam corresponder a um bônus e/ou participação sobre o lucro ou resultado (PLR).

Quanto ao descabimento da alegação de desproporção entre valores das contribuições extraordinárias e o valor da remuneração ordinária mensal, o impugnante ressalta que a regra isentiva do art. 39, XI do RIR/99 não impõe qualquer limitação para a contribuição patronal a um plano de previdência complementar em favor de seus empregados. Consequentemente, a desproporção de valores mencionada no auto de infração não é condição legal impeditiva do gozo da referida isenção.

Em outras palavras, não poderia o auditor-fiscal utilizar um critério não previsto em lei para majorar a base de cálculo do imposto de renda do impugnante (ou da fonte pagadora), sob pena de ferir os princípios da estrita legalidade, tipicidade fechada e reserva absoluta da lei. Ainda, em consonância com esses princípios, o art. 108, § 1º, do CTN, proíbe expressamente o emprego de analogia na cobrança de tributos (no caso concreto, com regras específicas e válidas apenas para INSS).

Não cabe aqui nem considerar alguns comentários sobre condições legais para fins de isenção de INSS (e.g., disponibilização do plano para todos os empregados), por não serem condições para fins de gozo de isenção de IR.

Além disso, sendo o direito tributário um direito de sobreposição, a validade do ato jurídico (contribuição extraordinária a plano de previdência complementar), no caso concreto, decorre do Código Civil e de regras regulamentadoras do órgão fiscalizador das entidades que atuam no ramo de

previdência complementar (i.e, Superintendência de Seguros Privados – Susep).

E, quanto à contratação do plano de previdência complementar pela empregadora em favor do impugnante, nenhuma irregularidade foi apontada pelo auto de infração. Nesse sentido, conforme autorizado pela regulamentação da Susep, a contratação do plano de previdência em questão possibilitava à empresa empregadora efetuar contribuições extraordinárias, sem qualquer “contrapartida” do empregado (beneficiário do plano).

Quanto aos argumentos apresentados sobre PLR e Incentivos de Vendas no Termo de Verificação Fiscal, o impugnante ressalta que eles são essencialmente extraídos da autuação sofrida pelas suas empregadoras.

Esses argumentos falam de situações genéricas dos empregados, podendo-se dali extrair apenas uma informação útil para o caso em questão, quando há a transcrição de parte do Acordo Coletivo de Trabalho 2005/2006 pactuado entre AEIAS e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de São Paulo – STIEESP, na qual consta que tal Acordo abrange os empregados da Prisma (AEIAS), “excetuados os ocupantes dos cargos gerenciais e diretores, que, nas questões econômicas, têm política de remuneração própria e discricionária.”

Assim, o próprio auto de infração declara que a remuneração do impugnante não está compreendida no negociado no Acordo. Ademais, o auditor-fiscal faz menção ao Bônus de Performance a que o impugnante fazia jus, esclarecendo que ele (i) poderia ser pago dentro do Programa de PLR da empresa, (ii) poderia ser quitado via crédito em plano de previdência complementar e (iii) estava limitado a US\$ 300.000,00 por ano pago em fevereiro.

E, aparentemente, é justamente esse Bônus de Performance que o auditor-fiscal imagina ser o valor (ou parte dele) depositado no plano de previdência complementar. Todavia, o TVF não demonstra claramente qual o valor de contribuição extraordinária autuado corresponderia a tal verba.

Note, inclusive, que os valores de contribuições extraordinárias superam o limite anual do Bônus de Performance, o que demonstra a falha da pretensa cobrança de IR do impugnante.

De fato, existe tal incoerência, pois o valor depositado no plano de previdência complementar nada mais é do que contribuição extraordinária, como declarada originariamente pela empresa e devidamente tratada pelo impugnante.

O auditor-fiscal também apresenta argumentação genérica sobre remuneração decorrente do Plano de Incentivo de Vendas, que também não é aplicável ao impugnante, já que não era diretor de vendas ou integrante do setor de vendas da empresa.

Todavia, para sua total surpresa, consta na pág. 33 do TVF que a AEIAS informou durante a fiscalização que R\$ 7.516.718,20 eram relacionados ao Plano de Incentivo de Vendas 2005. De fato, aqui parece ter ocorrido entendimento equivocado da situação. Ora, a venda aqui tratada era a venda da própria empresa e não de seus produtos/serviços, a qual dependia de resultado/meta exigida do impugnante. Assim, em sendo tal valor vinculado à referida venda da empresa, esta não decorreu de um desempenho do impugnante, ou seja, era uma verba totalmente extraordinária e sem contrapartida de trabalho do impugnante. Em suma, correspondia de fato a uma contribuição extraordinária depositada em plano de previdência de titularidade do impugnante.

Quanto à referida autuação de R\$ 448.000,00, não existe de fato argumentação/justificação no TVF, havendo uma breve menção de “equalização de impostos”, a qual não veio a ser esclarecida. Diante disso, não há porquê ou como prevalecer a intenção da fiscalização de autuação sobre esse valor sob alegação de que se trataria de verba do trabalho.

Assim, comprovadamente, os valores depositados no plano de previdência eram de fato contribuições extraordinárias.

Além disso, nos termos do CTN, o contribuinte deve ser tributado no momento de disponibilização da renda. No caso concreto, não há que se falar em disponibilização de valores de contribuições efetuadas no momento de seu depósito no plano de previdência; isso porque de fato o contribuinte (impugnante) somente terá a disponibilidade desses valores no momento do resgate ou pagamento de benefícios, quando, então, poderia ocorrer a tributação (como de fato já aconteceu, conforme comprovação mais adiante). Note, inclusive, que o auditorfiscal faz menção à Circular Susep 139 que veda a disponibilidade desses recursos, via resgate, pelo prazo mínimo de 360 dias.

Em conexão com isso, seria possível também interpretar a regra isentiva do art. 39, XI, do RIR/99 de forma absolutamente literal e, ao mesmo tempo, de forma abrangente, no sentido de que a contribuição patronal a plano de previdência complementar em favor de empregado na essência sempre corresponde a parte da remuneração do empregado.

Tanto é assim que, quando da contratação de um empregado, é muito usual a empresa empregadora informar que paga contribuição patronal a plano de previdência complementar como um dos itens da remuneração desse candidato.

Poder-se-ia entender, portanto, que qualquer contribuição patronal a plano de previdência complementar efetuada é abrangida pela regra isentiva do art. 39, XI, do RIR/99, independentemente de se vincular a uma simples contribuição ordinária ou extraordinária, ou mesmo de se relacionar essa contribuição com outro tipo de possível remuneração.

II.A.3) Necessidade de “dedução” na base de cálculo – contribuição extraordinária

A título meramente elucidativo, o impugnante explora a hipótese de manutenção da descaracterização da natureza dos valores depositados no plano de previdência complementar.

Se por absurdo tal acontecesse, o impugnante entende importante frisar que, sendo a natureza dos valores destinados a contribuições ao plano simples parte do “salário” (contraprestação pelo trabalho), caberia, então, aplicar em sua integralidade as regras tributárias aplicáveis a tal hipótese, que são: (i) a tributação desse rendimento no momento de seu pagamento e (ii) a possibilidade de abater da base de cálculo do IR eventuais ônus do empregado para com o plano de previdência (art. 74 do RIR/99).

Assim, caberia levar em conta algumas informações contidas no TVF: (i) que o valor tributável poderia ser pago via depósito em plano de previdência complementar, segundo a opção do beneficiário (pessoa física); e (ii) que tal opção deveria ser formalizada perante o departamento de Recursos Humanos da empresa (RH), conforme e-mail do RH mencionado no TVF.

Isso equivale a dizer que o empregado autorizou que a empresa efetuasse um desconto do “rendimento tributável” para transferir ao plano de previdência complementar contribuição por sua conta e ordem (ou seja, seu ônus).

Assim, nos termos do art. 74 do RIR/99, caberia considerar o valor contribuído pelo empregado como redutor da base de cálculo do IR, levando-se em consideração o limite anual para a dedução (12% do rendimento anual do empregado), conforme consta no § 2º desse artigo.

A dedução em questão da base de cálculo do IR não foi observada pelo auditor-fiscal. Tal procedimento é errado, pois o agente fiscal deve sempre buscar ajustar a base de cálculo de forma justa e com estrita observância legal.

II.A.4) Bitributação das contribuições objeto da presente autuação fiscal – disponibilização do PGBL e pagamento de imposto no exterior (EUA)

O auto de infração deve ser integralmente cancelado também em razão de sua manutenção resultar na bitributação dos rendimentos auferidos pelo impugnante, o que é completamente vedado por lei e pela Constituição Federal.

Isso porque, em razão de o impugnante já ter obtido a disponibilização de todos os valores aportados em seu PGBL, o que o sujeitou à tributação característica dessa modalidade de plano sobre os rendimentos auferidos, bem como sobre as contribuições aportadas, era ele ainda residente fiscal nos Estados Unidos da América (EUA), o que o obrigou a também pagar naquele país imposto de renda sobre a totalidade do

PGBL em questão, sendo que a alíquota total pela qual os valores foram tributados foi de 35%.

Conforme consta do próprio Termo de Verificação Fiscal, o impugnante informou na DIRPF relativa ao ano-calendário 2007 um resgate de previdência privada complementar no valor de R\$ 12.002.636,26, tendo sido constatado pela fiscalização que parte desse montante, no valor total de R\$ 1.847.498,86, correspondia a depósitos efetuados pela empresa empregadora no ano de 2006.

Em vista dessa constatação, a fiscalização excluiu da base de cálculo do ano-base de 2007 o valor de R\$ 1.847.498,86, pois, no seu entender, a manutenção de tal valor na base tributável do IRPF geraria uma bitributação.

Como se vê, o que a fiscalização realizou no presente caso foi uma verdadeira descaracterização do PGBL mantido pelo impugnante, tratando-o meramente como uma simples conta bancária, o que se verifica pelo fato de ter sido exigida a tributação do valor das contribuições no momento do seu aporte e assegurada a sua não tributação quando do respectivo resgate.

Ocorre, contudo, que a fiscalização não se atentou para o fato de que o mesmo procedimento de ajuste realizado no auto de infração com relação ao ano-base de 2007

deveria também ter sido adotado com relação ao resgate efetuado pelo impugnante no ano-base de 2009!

De fato, durante a ação fiscal (concluída apenas em 2011), foi devidamente comprovado à DRF-Campinas que, no ano de 2009, houve a liquidação total do PGBL mantido pelo impugnante, o que correspondeu à disponibilização do valor de R\$ 17.223.147,11 (o informe do Unibanco demonstra que o saldo do PGBL em 31/12/2009 passou a ser zero – doc. 03), o qual foi originado a partir das demais contribuições extraordinárias recebidas nos anos de 2006 e 2007.

Assim, sem dúvida nenhuma e até por um critério de coerência com o procedimento adotado no auto de infração com relação ao ano-base de 2007, caberia à fiscalização ter igualmente excluído da base de cálculo tributável do ano-base de 2009 os valores do PGBL disponibilizados relativos às contribuições extraordinárias recebidas em 2006 e 2007.

A não realização dessa providência, contudo, fez com que o auto de infração em questão represente a bitributação dos valores correspondentes às demais contribuições extraordinárias recebidas em 2006 e 2007 pelo impugnante e que são objeto de discussão no presente processo.

E o que se verifica agora é que, não tendo sido realizado tal ajuste quando do momento da autuação, ou seja, diretamente da base tributável no ano-base de 2009, resta, como única medida

para evitar a bitributação em questão, cancelar o presente auto de infração.

Somando-se a isso, ainda existe o fato de o impugnante, além de ser residente fiscal no Brasil, também ser residente fiscal nos EUA (situação que perdura desde os anos-base autuados até os dias atuais), o que o obrigava a recolher naquele país imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos por ele auferidos, inclusive daqueles decorrentes de previdência complementar mantidos no Brasil.

Assim, como decorrência dessa condição específica do impugnante, o que se verifica é que, de acordo com as normas tributárias americanas, a totalidade dos valores depositados pelas empresas empregadoras em sua conta de PGBL já foi tributada nos EUA.

Registre-se que a alíquota aplicável nos EUA a título de imposto de renda é de 35%. É importante notar, contudo, que, de acordo com a legislação interna brasileira, o valor do imposto de renda pago no exterior deve ser compensado com o imposto devido no Brasil sobre os mesmos rendimentos, nos casos em que há tratado firmado entre o Brasil e o país estrangeiro para evitar a dupla tributação da renda, ou, então, reciprocidade de tratamento declarado entre os dois países.

No presente caso, muito embora ainda não tenha sido firmado um acordo para evitar a dupla tributação da renda entre Brasil e EUA, o Ato Declaratório SRF nº 28/2000 previu expressamente a possibilidade de compensação do imposto pago nos Estados Unidos com o imposto devido no Brasil.

Considerando o acima exposto, portanto, é inquestionável que, no momento da realização do presente lançamento de ofício, já tendo a DRF-Campinas conhecimento do fato de que o impugnante havia pago nos EUA imposto sobre a totalidade do seu PGBL mantido no Brasil, deveria ter ela considerado no momento da elaboração da autuação o montante pago no exterior sobre esses mesmos rendimentos.

Para auxiliar a análise das alegações acima, o impugnante apresenta, à fl. 403, uma tabela na qual estão resumidos os valores de PGBL disponibilizados ao impugnante nos anos de 2006 a 2009 e a respectiva tributação total sobre eles pagas.

A fim de comprovar o efetivo pagamento do imposto de renda norte-americano, o impugnante anexa correspondência elaborada por seus contadores norte-americanos (doc. 04), na qual é descrito como se deu a tributação dos PGBLs nos EUA e os valores totais pagos naquele país sobre tais rendimentos.

Registre-se que, a qualquer momento – se assim entender necessário essa turma julgadora –, o impugnante compromete-se a apresentar cópia de suas declarações de ajuste anual entregues ao fisco norte-americano nos anos de 2007 e 2009, providência que somente não foi adotada agora, haja vista que,

no seu entender, a correspondência acima já faz a prova suficiente e precisa sobre a matéria em questão.

Assim, devidamente demonstrada e comprovada a bitributação que decorre do presente auto de infração, é de rigor o cancelamento integral da autuação, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário Público, prática condenada pelo ordenamento jurídico nacional.

II.B) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF COMO ISENTOS/NÃO TRIBUTÁVEIS

II.B.a) Da correção da classificação adotada pelo impugnante em razão da natureza dos rendimentos pagos

Segundo descrito no auto de infração, o valor de R\$ 1.290.160,00, referente a “Indenização desligamento” (relacionado a previsão de contrato de trabalho celebrado em 2002), e de R\$ 8.959,44, relativo a “13º salário indenizado”, os quais totalizam os R\$ 1.299.119,44, não deveriam ter sido tratados como rendimentos isentos ou não tributáveis, por não haver previsão na legislação tributária para tal procedimento.

Ocorre que, segundo o aditivo do contrato de trabalho do impugnante com a empresa Elektro, havia previsão de que, na hipótese de o contrato de trabalho ser unilateralmente rescindido (rescisão sem justa causa) pela Elektro, o empregado faria jus ao recebimento de uma indenização correspondente a doze meses de remuneração, incluída a média dos bônus recebidos nos últimos anos.

Assim, nota-se que essa verba indenizatória corresponde a uma verdadeira compensação/recomposição de um direito perdido pelo impugnante, de maneira que não representa, sob qualquer prisma, um acréscimo patrimonial – única hipótese em que poderia haver a incidência do imposto de renda.

Ressalte-se que no ano-base de 2006 houve uma severa mudança na estrutura administrativa das empresas nas quais o impugnante trabalhava, tendo sido substancialmente alteradas e reduzidas a um nível mínimo as suas funções e deveres funcionais, do que decorreu uma rescisão contratual indireta de seu vínculo empregatício.

Considerando a materialização de uma rescisão de contrato de trabalho indireta e a violação dos direitos do impugnante configurados com a redução de suas funções profissionais não comunicadas pelas empresas, tem-se que os valores pagos a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho caracterizam-se, em verdade, verdadeira indenização por danos morais.

Nesse sentido, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou com relação às indenizações por danos morais, decidindo que não se configurariam em fato gerador do

imposto de renda, a exemplo das indenizações por danos materiais. Vejam-se nesse sentido as ementas de fls. 407/408.

Note-se, no tocante à decisão do STJ acima transcrita, que ela decorre de julgamento de recurso afeto à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), o que significa que a sua observância é mandatória em se de julgamento administrativo, conforme determina o art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Assim, muito embora a presente impugnação se destine nesse primeiro momento a essa Delegacia de Julgamento, a qual, teoricamente, não se submete diretamente ao regimento interno do CARF, por questões de celeridade e economia processual, é de rigor o seu reconhecimento desde o primeiro momento.

A partir de tal entendimento, verificar-se-á que foi correto o tratamento de “rendimentos isentos e não tributáveis” conferido pelo impugnante aos valores recebidos a título de indenização por rescisão do contrato de trabalho.

II.B.b) Da bitributação dos rendimentos em caso de manutenção do auto de infração

Ainda que não se venha a aceitar a argumentação acima, mesmo assim deverá o presente auto de infração ser cancelado, uma vez que, conforme já visto anteriormente, o impugnante era residente fiscal nos EUA no ano-base de 2007 e pagou imposto de renda sobre a totalidade do rendimento em questão.

Nos termos do já comentado Ato Declaratório SRF 28/2000, o imposto pago nos Estados Unidos deve ser compensado com o imposto devido no Brasil, providência essa que, no presente caso, foi solenemente ignorada pela fiscalização. De acordo com a legislação tributária norte-americana, as isenções e hipóteses de não tributação que sejam específicas da legislação brasileira não se aplicam nos EUA, razão pela qual a totalidade do valor recebido pelo impugnante a título de indenização pela rescisão do seu contrato de trabalho (R\$ 2.791.677,78) foi tributada nos EUA.

O impugnante junta à presente impugnação carta fornecida por seus contadores norte-americanos (doc. 04), na qual são declarados os valores que foram oferecidos à tributação ao fisco norte-americano e o valor do imposto pago no exterior sobre as verbas rescisórias em questão (relembrando-se novamente que o impugnante se dispõe a apresentar a qualquer momento cópia da sua declaração de ajuste entregue às autoridades fiscais norte-americanas no ano-base de 2007, não a apresentando agora unicamente por entender que a carta elaborada por seus contadores fornece, de maneira mais completa e mais precisa, a informação relativa ao valor do imposto pago nos EUA).

O que se conclui, portanto, é que o auto de infração em questão não pode prosperar também no tocante a esse item, uma vez que ele materializa a bitributação do valor em discussão, tendo em

vista que sobre ele já foi pago nos EUA um valor muito superior ao ora cobrado.

II.C. DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO NO PRESENTE CASO

II.C.1. Duplicidade de cobrança da multa de ofício sobre o mesmo tributo

A multa de 75% foi exigida neste caso independentemente do fato de já ter sido lançada, quando da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica, no percentual de 150%, calculada sobre o valor do IRRF que supostamente deveria ter sido retido e recolhido sobre esse mesmo “rendimento” tributável pago ao impugnante.

O fundamento dos dois autos de infração é o mesmo, de modo que se trata de uma mesma e única suposta infração. Assim, houve a cobrança em duplicidade de multa (bis in idem) sobre uma mesma base tributável.

Isso significa que houve a aplicação de uma multa de 225% sobre uma mesma infração, percentual esse que, ainda que exigido de maneira fracionada (150% da pessoa jurídica de 75% da pessoa física), não encontra qualquer respaldo na legislação aplicável.

Tal procedimento, além de ilegal, configura também claro enriquecimento ilícito do Erário Público, além de ferir o princípio da proporcionalidade, na medida em que as duas multas aplicadas resultam em um valor absurdamente superior ao próprio tributo. Assim, a aplicação em duplicidade da multa aqui tratada configura uma situação abusiva e confiscatória, em flagrante desrespeito à Constituição Federal. Veja-se nesses sentido a jurisprudência do CARF transcrita à fl. 414.

Ressalte-se que a multa exigida da pessoa jurídica já foi integralmente liquidada no respectivo processo, conforme comprovam os comprovantes de pagamento anexos (doc. 05). Desta forma, a multa de ofício exigida no presente caso não pode prevalecer.

O impugnante requer ainda que, ao afastar a multa de ofício, essa turma julgadora deixe expressamente consignado no acórdão que a DRF-Campinas não deve imputar indevidamente a multa de mora aos valores de imposto que eventualmente venham a ser mantidos.

No presente caso não se poderia aplicar a multa de mora em razão de o motivo do cancelamento da multa de ofício ser exatamente o fato de já ter sido exigida em outro auto de infração (lavrado contra a pessoa jurídica) multa sobre o imposto ora em cobrança.

II.C.2. Afastamento da multa de ofício em razão da estrita observância do impugnante aos informes de rendimento recebidos de sua fonte pagadora

A multa de ofício exigida sobre a totalidade dos rendimentos considerados pela fiscalização como omitidos também não é cabível pelo fato de o impugnante ter sido induzido a erro pela fonte pagadora quando do recebimento dos respectivos informes de rendimentos.

De fato, uma vez verificando nos informes de rendimentos recebidos que os valores depositados em sua conta de PGBL não eram rendimentos tributáveis e que os valores decorrentes da rescisão contratual foram tratados como isentos pela fonte pagadora, tratou o impugnante de seguir as orientações contidas no informe e assim preencher sua DIRPF.

Uma vez verificado, em momento posterior, que o tratamento conferido pela fonte pagadora estava equivocado, cabe a cobrança do imposto não pago do contribuinte, mas nunca a imposição de multa de ofício, haja vista que a “infração” decorreu não de sua vontade própria, mas sim de informação errada por ele recebida.

O próprio CARF vem assim decidindo em casos similares ao presente, conforme ementa transcrita à fl. 418.”

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, parcialmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo:

Ano-calendário 2006

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.698.473,10	2.023.854,82
EXONERADO	343.542,73	257.657,05
MANTIDO	2.354.930,37	1.766.197,77

Ano-calendário 2007

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.353.736,67	1.765.302,50
EXONERADO	1.019.259,48	764.444,61
MANTIDO	1.334.477,19	1.000.857,89

Em razão do valor exonerado ser superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), foi interposto recurso de ofício.

O crédito exonerado pela DRJ se deu pelos seguintes fundamentos:

"(...) deve ser reconhecido ao impugnante o direito de deduzir da base de cálculo do imposto as contribuições feitas ao plano, até o limite de 12% do rendimento anual que compõe a base de cálculo do imposto, nos termos do § 2º do art. 74, II, do RIR/1999. Se considerarmos essa dedução, como se demonstrará

mais adiante, no tópico “DO CÁLCULO DO IMPOSTO A PAGAR”, o imposto devido pelo impugnante no ano-calendário 2007 se reduz a R\$ 1.334.477,19, além também de haver redução no valor do imposto relativo ao ano-calendário 2006.”

O contribuinte, por sua vez, inconformado com o resultado do julgamento apresentou recurso voluntário (também com efeitos de contrarrazões a recurso de ofício), às fls. 551/606, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício foi apresentado haja vista que foi exonerado do lançamento fiscal o valor de R\$ 2.384.903,87, referente a tributo e encargos de multa, conforme verifica-se abaixo:

Período	Tributo/multa	Valor exonerado
ano -calendário 2006	tributo	R\$ 343.542,73
ano -calendário 2006	multa	R\$ 257.657,05
ano -calendário 2007	tributo	R\$ 1.019.259,48
ano -calendário 2007	multa	R\$ 764.444,61

TOTAL	R\$ 2.384.903,87
--------------	-------------------------

No entanto, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos o texto da recente Portaria:

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017

(Publicado(a) no DOU de 10/02/2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Por oportuno, **salienta-se que a Súmula CARF nº 103 estabelece que o aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, vejamos:**

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, na presente data (sessão realizada em 05/10/2017) o limite de alçada vigente é superior ao valor exonerado pela julgamento da DRJ de origem, logo, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Omissão de rendimentos. Depósitos em plano de previdência complementar.

1.1 Aportes realizados pelo contribuinte.

Os planos de previdência do contribuinte, mencionados no Termo de Verificação Fiscal (TVF), foram instituídos em entidades abertas. É importante mencionar que tais planos podem ser individuais ou coletivos, nos termos do art. 26 da LC nº 109/2001.

Os valores considerados pela fiscalização como omitidos correspondem a aportes feitos em planos coletivos do tipo PGDL, em favor do contribuinte.

Defende o contribuinte que todos os valores depositados nesses planos, em seu favor, por seus empregadores estão abrangidos pela isenção de que trata o art. 39, XI, do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XI- as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

Argumenta ele que a lei não impõe limites ou condições para a fruição da isenção ali prevista, de modo que todo e qualquer valor depositado pelo empregador em programa de previdência privada em favor do empregado estaria abrangido por essa isenção.

Tal argumento, todavia, é insustentável, como a seguir se explica. Em primeiro lugar, a lei isentiva exige que a contribuição seja **paga pelo empregador**. Isso significa que não estão abrangidos pela isenção os valores pertencentes ao próprio empregado e depositados em plano de previdência privada diretamente pelo empregador.

No Termo de Verificação Fiscal, à fl. 326, verificamos que o contribuinte fazia aportes voluntários a previdência privada, conforme memória de cálculo abaixo:

Abaixo, reproduz-se parte da memória de cálculo de um dos empregados, apresentada pela empresa, referente à folha de pagamento da competência fevereiro de 2005, que ilustra a maneira como se obteve a parcela do IRRF.

<i>Memória de cálculo IRRF – PLR:</i>	
<i>Base IRRF – PLR</i>	<i>209.600,00</i>
<i>PARTIC LUCROS E RESULTADOS</i>	<i>209.600,00</i>
<i>(-)Deduções</i>	<i>(30.000,00)</i>
<i>PREV PRIV UNIB-AIG – VOLUNT</i>	<i>(30.000,00)</i>
<i>Dependentes (0 x 117,00)</i>	<i>-</i>
<i>Base líquida de IRRF</i>	<i>179.600,00</i>
<i>X 27,5%</i>	<i>49.300,00</i>
<i>Parcela a deduzir</i>	<i>(465,35)</i>
<i>IRRF – PLR</i>	<i>48.924,65</i>

Isso não descaracteriza o plano de previdência do empregado, mas altera substancialmente o tratamento tributário conferido ao valor depositado. Com efeito, estamos agora diante de rendimentos tributáveis, não obstante tenha o empregado o direito de deduzir a contribuição ao plano de previdência complementar na declaração de ajuste anual, ficando, tal dedução, no entanto, limitada a 12% dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto, nos termos do art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º, do RIR/1999.

Assim, não estão abrangidos pela isenção de que trata o art.6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 os valores depositados pelo empregador em plano de previdência complementar, por conta e ordem do empregado, de parcelas remuneratórias pertencentes ao próprio empregado; este, no entanto, tem o direito de deduzir o valor das contribuições da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual, até o limite permitido por lei.

1.2 Depósitos em plano de previdência complementar feitos pelo empregador.

Como já exposto, uma das ilegalidades apontadas pelo trabalho fiscal foi o fato do plano de previdência do Recorrente não ser disponível a todos os empregados, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 109/01.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

[...]

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

É importante observar que o mencionado artigo aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, não é correto dizer que o Plano a Recorrente não foi oferecido à totalidade dos empregados, uma vez que trata-se de um único plano. Tal plano, todavia, contempla contribuições suplementares e diferenciadas para os diretores.

Dessa forma, a discussão jurídica trazida aos autos consiste em saber se é possível, nos planos abertos de previdência privada, instituir contribuições diferenciadas para seus participantes.

A Lei Complementar nº 109/2001, ao regulamentar de previdência complementar, fez clara separação entre as norma aplicáveis aos regimes de previdência aberto e fechados.

Isso porque, em seu Capítulo II, ao tratar dos Planos de Benefícios, reserva a Seção I para as Disposições Comuns, previstas nos artigos 6º ao 11º. A Seção II, que compreende os artigos 12º ao 25º, trata dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas e, por fim, a Seção III (arts. 26 ao 30), cuida dos Planos de Benefícios das Entidades Abertas.

Dessa forma, cumpre verificar se, ao tratar dos Planos de Benefícios das Entidades Abertas, a mencionada lei, utilizada como fundamento do trabalho fiscal, contempla a possibilidade de benefícios diferenciados para determinada categoria de empregados. A resposta dada pelo artigo 26, § 3º, abaixo transcrito, é afirmativa:

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias

específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Pela leitura na norma acima transcrita, fica clara a possibilidade de celebração de plano previdenciário coletivo na modalidade aberta que não abranja todos os empregados e diretores da Pessoa Jurídica, uma vez que pode ser contratado para "grupos de pessoas" que poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador".

Além disso, o artigo 16 da LC nº 109/2001, que estabelece a obrigatoriedade de oferecimento do plano a todos os empregados, trata dos Planos de Benefícios de Entidade **Fechadas** de Previdência Social.

Nesse mesmo sentido já se manifestou a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela decisão proferida no Acórdão nº 9202-003.193, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. (grifamos)

Em face do exposto, entendo que, a isenção da tributação dos planos de previdência complementar deve obedecer os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 109/01, dentre os quais, como visto, não está prevista a exigência dos planos serem igualmente aplicável a todos os empregados e diretores.

Portanto, considero como abrangidos pela isenção de que trata o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988 os valores depositados pelo empregador em plano de previdência complementar (exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente), conforme igualmente disciplina o art. 39, XI, do RIR/1999, cuja matriz legal é o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XI- as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

Deste modo, deve ser afastado do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente.

1.3 Apuração dos valores: diferenciação dos depósitos do empregador e o depósitos realizados também pelo empregador, mas por conta e ordem do contribuinte.

Verifica-se que a auditoria informou os valores que foram considerados na autuação (fls. 364). Ela entendeu que havia contribuições à previdência privada que apesar de terem sido efetuadas pelas empresas, eram em realidade remuneração variável pagas por meio de depósito em previdência privada aos segurados (chamadas de contribuições extraordinárias). Em vista disso, e considerando que o plano de previdência contratado desvirtuava do caráter previdenciário, pelas razões expostas no Termo de Verificação Fiscal (TVF), o Auditor Fiscal efetuou o lançamento sobre **todos** os depósitos efetuados pelas empresas nas contas de previdência privada dos segurados citados no TVF.

Entretanto, deve-se distinguir que no quadro apresentado pela auditoria (fls. 364) há contribuições extraordinárias e contribuições básicas normais (6% sobre remuneração mensal), apesar de no contrato, fls. 48, a Elektro denominar estas últimas também por contribuições extraordinárias.

Nesse sentido, entendendo que a autuação deveria ser apenas sobre as contribuições depositadas pela empresa por ordem do empregado, concluo que apenas sobre as **contribuições extraordinárias (remuneração variável paga por meio de depósito em previdência privada)** há incidência do IRRF, pois estas foram realizadas por conta e ordem do contribuinte.

Assim, deve-se observar que da relação constante no quadro abaixo, devem ser excluídos os valores que se referem às contribuições básicas normais (6% sobre remuneração mensal) que foram feitas como contrapartida da empresa. Para esse entendimento transcrevo o que o auditor deixou consignado no relatório fiscal, quanto aos valores que considerou para a autuação: *"Na tabela abaixo constam os valores depositados¹⁵ pelos empregadores (correspondentes à remuneração variável) em contas de previdência privada complementar, que estão sendo alvo de autuação".* (Grifei).

Em sequência ele expõe a tabela com os valores utilizados na apuração do imposto, da qual elaborei a planilha abaixo:

Data	Dep participante	Dep empresa	Instituidora	Plano	Natureza da contribuição
13.03.06		1.740.000,00	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
27.11.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
01.02.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
02.03.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
04.04.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
03.05.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
01.06.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
05.07.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
02.08.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
01.09.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
02.10.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
01.11.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
05.12.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
28.12.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
29.12.06		7.678,49	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
07.02.07		7.678,49	Elektro	UBB Prev Performance V	Básica normal
01.03.07		7.678,49	Elektro	UBB Prev Performance V	Básica normal
02.04.07		7.678,49	Elektro	UBB Prev Performance V	Básica normal
08.05.07		2.431,52	Elektro	UBB Prev Performance V	Básica normal
05.04.06		448.412,39	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária
07.11.06		7.516.718,20	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária
20.04.07		7.234.456,00	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária

Em que pese a Elektro ter denominado de "contribuição extraordinária" a sua contrapartida de 6% sobre a remuneração mensal (fls 48), depositando o valor fixo mensal de

R\$ 7.678,49¹ (considerando os contra-cheques do fiscalizado, fls. 113/127), em realidade ela era contribuição básica normal (não decorrente de remuneração variável paga por meio de depósito em previdência privada). Por isso, além dos valores já identificados por "Básica normal", devem ser excluídos da tabela acima, e, portanto, da apuração, os valores abaixo:

data	dep participante	dep empresa	instituidora
01.02.06		7.678,49	Elektro
02.03.06		7.678,49	Elektro
04.04.06		7.678,49	Elektro
03.05.06		7.678,49	Elektro
01.06.06		7.678,49	Elektro
05.07.06		7.678,49	Elektro
02.08.06		7.678,49	Elektro
01.09.06		7.678,49	Elektro
02.10.06		7.678,49	Elektro
01.11.06		7.678,49	Elektro
05.12.06		7.678,49	Elektro
28.12.06		7.678,49	Elektro
29.12.06		7.678,49	Elektro

Dessa forma, os valores a serem considerados na apuração do imposto devido são os seguintes (que correspondem à remuneração variável recebida pelo fiscalizado por meio de depósito em plano de previdência privada):

Data	Dep participante	Dep empresa	Instituidora	Plano	Natureza da contribuição
13.03.06		1.740.000,00	Elektro	UBB Prev Corporate I FIQE RF	Extraordinária
05.04.06		448.412,39	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária
07.11.06		7.516.718,20	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária
20.04.07		7.234.456,00	Prisma Energy	UBB Prev Corporate I	Extraordinária

Portanto, reproduzindo o cálculo da apuração do imposto, efetuado pelo julgador *a quo*, considerando os valores acima temos o seguinte:

Ano-calendário 2006, exercício 2007

- O contribuinte já havia declarado, na DIRPF 2007 (fls. 468/472), o valor de R\$ 92.141,88 de contribuição à previdência complementar e FAPI, ao qual devemos somar o valor de **R\$ 9.705.130,59**, o que resulta em RS 9.797.272,47.
- Ele tem o direito de deduzir esse valor na DIRPF 2007 até o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto.
- O valor correto dos rendimentos tributáveis na DIRPF 2007 é 11.162.877,63 (= 1.365.605,16 + 9.797.272,47).
- Calculando-se 12% desse valor, tem-se R\$ 1.339.545,32, que é o valor dedutível de contribuições à Previdência Privada e FAPI.

¹ Apesar de a empresa ter efetuado o depósito no valor de R\$ 7.678,49, a remuneração mensal do fiscalizado era R\$ 107.513,32 (fls. 113/127). Aplicando o percentual de 6% sobre esse valor resultaria o montante de R\$ 6.450,80, que deveria ser a contrapartida da empresa.

- Como ele também declarou o valor de R\$ 3.654,15 de contribuição à previdência oficial e R\$ 56.988,17 de despesas médicas, o valor total das deduções na DIRPF 2007 é:

- Deduções: $1.339.545,32 + 3.654,15 + 56.988,17 = 1.400.187,64$

Podemos, assim, proceder ao cálculo do imposto a pagar:

- Base de cálculo: $11.162.877,63 - 1.400.187,64 = 9.762.689,99$
- Imposto devido: $27,5\% \times 9.762.689,99 - 5.993,73 = 2.678.746,02$
- Imposto pago: 327.532,03
- **Imposto a pagar: $2.678.746,02 - 327.532,03 = 2.351.213,99$**

Ano-calendário 2007, exercício 2008

- O contribuinte já havia declarado, na DIRPF 2008 (fls. 474/479), o valor de R\$ 25.466,99 de contribuição à previdência complementar e FAPI, ao qual devemos somar o valor de R\$ 7.234.456,00, o que resulta em R\$ 7.259.922,99.
- Ele tem o direito de deduzir esse valor na DIRPF 2008 até o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto.
- O valor correto dos rendimentos tributáveis na DIRPF 2008 é 31.098.876,00 (= $22.539.833,57 + 7.259.922,99 + 1.299.119,44$).
- Calculando-se 12% desse valor, tem-se R\$ 3.731.865,12, que é o valor dedutível de contribuições à Previdência Privada e FAPI.
- Como ele também declarou o valor de R\$ 1.232,80 de contribuição à previdência oficial, e R\$ 101.671,17 de despesas médicas, o valor total das deduções na DIRPF 2008 é:
- Deduções: $3.731.865,12 + 1.232,80 + 101.671,17 = 3.834.769,09$

Podemos, assim, proceder ao cálculo do imposto a pagar:

- Base de cálculo: $31.098.876,00 - 3.834.769,09 = 27.264.106,91$
- Imposto devido: $27,5\% \times 27.264.106,91 - 6.302,32 = 7.491.327,08$
- Imposto pago: 6.156.849,89
- **Imposto a pagar: $7.491.327,08 - 6.156.849,89 = 1.334.477,19$**

Deste modo, pela procedência parcial do recurso, os valores exonerados/mantidos neste tópico, em relação ao inicialmente lançado e o ora afastado, conforme demonstrativo abaixo, seriam os seguintes:

Ano-calendário 2006

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.698.473,10	2.023.854,82
EXONERADO	347.259,11	260.444,33
MANTIDO	2.351.213,99	1.763.410,49

Ano-calendário 2007

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.353.736,67	1.765.302,50
EXONERADO	1.019.259,48	764.444,61
MANTIDO	1.334.477,19	1.000.857,89

2. Indenizações pagas na rescisão do contrato de trabalho.

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com a Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em abril de 2007, o contribuinte recebeu as verbas discriminadas no termo de rescisão de fl. 94. A fiscalização chegou à conclusão de que o impugnante informou indevidamente como rendimentos isentos, na declaração de ajuste anual, as seguintes verbas:

Indenização desligamento: R\$ 1.290.160,00

13º salário indenizado: R\$ 8.959,44

Total: R\$ 1.299.119,44

Esse montante está incluído no item 06 do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 91), que também o tratou como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme explicação dada por ela às fls. 300/301.

Consta no termo de rescisão (fl. 94) que a indenização de R\$ 1.290.160,00 foi paga conforme o item 9.1 da carta de 1º de abril de 2002, documento esse juntado às fls. 44/49, da qual podemos extrair as seguintes disposições:

"9. Demissão involuntária ou Rescisão sem Justa Causa 9.1. No caso do Contrato de Trabalho ser unilateralmente rescindido pela ELEKTRO V.Sa. fará jus, também:

(a) pagamento de indenização correspondente a 12 (doze) meses de remuneração, incluída a média dos bônus recebidos nos dois últimos anos, com o pagamento no ato da rescisão contratual.

(...)"

Os rendimentos isentos pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho são aqueles discriminados no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999):

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX- a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

A verba em análise não se confunde com o aviso prévio indenizado, que também foi pago ao impugnante, consoante se verifica no termo de rescisão, e cuja natureza indenizatória não foi questionada pela fiscalização.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, tanto a indenização quanto o aviso prévio pagos por rescisão do contrato de trabalho são isentos somente até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Ora, a verba em análise não se enquadra em nenhum desses casos. Ela decorre de um contrato firmado apenas e tão somente entre o empregador e o empregado, documento esse que não tem o condão de definir a natureza tributária dos rendimentos.

Ressalta-se que não faz sentido a tentativa do impugnante de tentar enquadrar essa verba como indenização por danos morais, em razão, segundo ele, de a rescisão ter sido provocada pela redução de suas funções profissionais não comunicadas pelas empresas, as quais teriam sido substancialmente alteradas e reduzidas a um nível mínimo.

Em primeiro lugar, ele nem sequer apresentou provas dessas alegações. Em segundo lugar, está comprovado que essa verba foi paga em virtude de cláusula contratual, e não como forma de indenizar o empregado por possíveis danos morais; em outras palavras, com ou sem a ocorrência de danos morais, a Elektro assumiu o compromisso de fazer tal pagamento ao impugnante, bastando, para isso, a rescisão unilateral do contrato pela empresa.

Assim, caso tivesse realmente ocorrido alguma forma de dano moral, caberia ao impugnante ter acionado o Poder Judiciário para exigir a reparação de seus direitos, providência essa que jamais tomou. E, se o Poder Judiciário condenasse o empregador a indenizar o empregado, tal indenização haveria de ser paga independentemente do pagamento da verba ora em discussão.

Em síntese, não há nenhum dispositivo legal que confira isenção a essa verba de R\$ 1.290.160,00, de modo que agiu corretamente a fiscalização ao reclassificá-la como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

No que se refere à reclassificação da verba descrita como 13º salário indenizado, no valor de R\$ 8.959,44, também não há reparo a fazer no procedimento da fiscalização, uma vez que não há, igualmente, nenhum dispositivo legal que a isente da incidência do imposto de renda.

Portanto, os valores recebidos pelo contribuinte estão sujeitos à incidência do imposto, devendo ser negado provimento o recurso quanto a esta matéria.

3. Da alegação de bitributação

3.1 Do imposto pago no resgate do PGBL

De acordo com o impugnante, ele já procedeu ao resgate de todo o valor aportado no PGBL, ocasião em que pagou o imposto incidente sobre o valor resgatado. Sustenta, por isso, que a manutenção do auto de infração representa a bitributação das contribuições feitas ao PGBL.

Não há como concordar com essa alegação, pelas razões abaixo expostas. Já vimos mais acima que as contribuições depositadas em favor do contribuinte como PGBL correspondem a salário indireto disfarçado de plano de previdência privada paga pelo empregador. Por essa razão, tais rendimentos não se enquadram na isenção de que trata o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/1988.

O que ocorreu é que o empregador, em vez de depositar a remuneração em conta bancária do empregado, depositou-a, por conta e ordem deste, diretamente em conta vinculada a PGBL em nome deste último. Em outras palavras, as contribuições foram feitas pelo próprio empregado, tendo apenas sido, por sua conta e ordem, depositadas pelo empregador. Desta forma, não é possível desconsiderar a legitimidade em si do PGBL, cuja existência não pode ser negada. As contribuições em discussão, no entanto, não são do empregador, mas do próprio empregado.

Isso significa que o impugnante deveria ter informado, na declaração de ajuste anual, como tributáveis, os rendimentos assim recebidos, ficando, ao mesmo tempo, com o direito de se beneficiar da dedução correspondente, até o limite de 12% dos rendimentos computados na base de cálculo do imposto, nos termos do art. 74, inciso II e §§ 1º e 2º, do RIR/1999.

Assim, há que se considerar três operações distintas: 1a) o recebimento pelo contribuinte dos rendimentos do trabalho; 2a) a aplicação pelo contribuinte desses rendimentos em PGBL; e 3a) o resgate dos valores aplicados em PGBL.

A obrigação tributária decorrente da primeira operação – o recebimento dos rendimentos do trabalho – é completamente distinta da obrigação tributária decorrente da terceira operação – o resgate dos valores aplicados em PGBL, pois decorrem de fatos geradores distintos.

Saliente-se que os fatos geradores dessas duas obrigações tributárias ocorrem em momentos diversos, podendo haver entre eles um lapso de tempo de vários anos e, até mesmo, de décadas. Registre-se, também, que o fato gerador decorrente do recebimento dos rendimentos do trabalho não está sujeito à condição de que o contribuinte aplique ou não esses rendimentos em PGBL, nem tampouco de que resgate ou não o valor porventura aplicado; para a constatação de sua ocorrência é irrelevante analisar se o contribuinte resgatou, em momento posterior, as contribuições feitas ao PGBL.

Sendo assim, não faz nenhum sentido a alegação de bitributação invocada pelo contribuinte.

3.2 Do imposto pago nos Estados Unidos da América

O impugnante alega que todos os rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto apurado no presente auto de infração já foram objeto de tributação nos Estados Unidos da América, sujeitando-se lá à incidência de uma alíquota maior do que a que estariam sujeitos no Brasil. Sustenta, por isso, que a manutenção do auto de infração implicaria a bitributação desses rendimentos. Ele invoca em seu favor o Ato Declaratório SRF nº 28/2000.

Vejam os o teor desse ato normativo:

Ato Declaratório SRF nº 028, de 26 de abril de 2000

Declara compensável com o imposto devido no Brasil o imposto pago nos Estados Unidos da América sobre receitas e rendimentos auferidos naquele País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73, de 21 de julho de 1998, declara que:

I – a legislação federal dos Estados Unidos da América permite a dedução do tributo reconhecidamente pago no Brasil sobre receitas e rendimentos auferidos e tributados no Brasil, o que configura, nos termos do § 2º do art. 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998, a reciprocidade de tratamento;

II – o imposto pago nos Estados Unidos da América pode ser compensado com o imposto devido no Brasil, observados os limites a que referem os arts. 14, § 3º, 15, § 6º e 16, § 1º da Instrução Normativa nº 73, de 1998;

(...)

A própria ementa desse ato declaratório já deixa claro que ele não se aplica à situação em análise. Com efeito, ele trata da possibilidade de se compensar no Brasil o imposto pago nos Estados Unidos sobre receitas e rendimentos auferidos nesse último País.

Ora, os rendimentos em questão não foram pagos por fontes norte-americanas, mas por empresas sediadas no Brasil. Eles foram, portanto, auferidos no Brasil.

Ressalte-se, ainda, que esse ato declaratório foi emitido à vista do disposto no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 73/1998, cujo teor transcrevo a seguir (os grifos são meus):

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos por pessoa física residente no País, de fontes situadas no exterior, inclusive de órgãos do Governo brasileiro localizados fora do Brasil, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no Brasil por pessoa física não-residente no País estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda, conforme o disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo dos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, para evitar a dupla tributação, ou da existência de reciprocidade de tratamento.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal editará ato declaratório informando os países que adotam reciprocidade de tratamento fiscal de que trata este artigo.

Tendo os rendimentos sido pagos por fontes situadas no Brasil, e sendo o impugnante residente neste País, estamos diante de situação completamente diversa daquela de que trata a IN SRF nº 73/1998.

A DRJ de origem assim se pronunciou sobre esta matéria, cujo entendimento compartilho:

"O impugnante deveria ter pago aqui no Brasil o imposto incidente sobre esses rendimentos, procedendo-se à compensação desse valor com o que fosse porventura devido nos Estados Unidos. Em outras palavras, esse imposto pertence, por direito, ao Tesouro Nacional brasileiro.

Se, por não ter pago aqui o imposto devido, ele acabou por pagar um valor maior nos Estados Unidos, isso não significa que adquire o direito de compensar o valor pago lá com o que ora se cobra aqui. É claro que não há nenhum dispositivo legal que lhe conceda esse direito. Aceitar essa situação seria admitir que o Brasil simplesmente abre mão de receber o imposto que lhe devido, decorrente de rendimentos pagos por fonte situada no Brasil a pessoa residente também no Brasil. Pior ainda: seria a legalização da omissão de rendimentos, deixando ao bel-prazer do contribuinte decidir se os declara aqui ou não. Ou, se preferirmos, seria conceder ao próprio contribuinte a decisão sobre qual país ficará com a receita do imposto: se o Brasil ou os Estados Unidos, o que seria, naturalmente, um absurdo.

O que se pode discutir é se, na hipótese de o contribuinte pagar o imposto que lhe está sendo corretamente cobrado por meio do presente auto de infração, poderia ele retificar sua declaração entregue nos Estados Unidos, com o fim de informar o valor que teria direito de compensar lá e, por consequência, receber, também lá, a restituição do valor que teria sido pago a maior naquele país. Mas esse, evidentemente, é um assunto que não diz respeito ao presente processo, cabendo ao impugnante discuti-lo com Fisco norte-americano."

Desta forma, a análise da declaração apresentada pelo contribuinte ao Fisco norte-americano é totalmente irrelevante para o deslinde do presente julgamento.

4. Multa de ofício

4.1 Da alegação de duplicidade de cobrança da multa de ofício

Alega o contribuinte que houve duplicidade da multa de ofício de 75%, em razão de ela já ter sido lançada (com qualificação para 150%), quando da lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica, calculada sobre o valor do IRRF que supostamente deveria ter sido retido e recolhido sobre os mesmos rendimentos pagos ao contribuinte. distintos.

Como o próprio contribuinte afirma, a autuação sobre a pessoa jurídica decorre da falta de retenção ou recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos aos empregados. A base legal da multa aplicada é o art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 9º Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1o, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

O contribuinte, por sua vez, foi autuado por não declarar ou por informar como isentos rendimentos que deveriam ter sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. A multa a ele aplicada decorre diretamente do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Como se isso não bastasse, estamos diante de sujeitos passivos diferentes, sem que haja qualquer previsão legal de que o cumprimento da obrigação tributária por um deles desobrigue o outro de também cumprir sua própria obrigação.

Além disso, são também totalmente distintos os momentos da prática das infrações, tendo a infração da pessoa jurídica precedido em vários meses a infração cometida pela pessoa física.

Ressalte-se, por fim, que, ainda que possa ocasionalmente haver conexão entre essas infrações, a verdade é que uma não depende da outra. Com efeito, pode a pessoa jurídica reter e recolher o imposto de renda na fonte, sem que a pessoa física os ofereça à tributação na declaração de ajuste anual. Por outro lado, pode a pessoa física oferecer os rendimentos à tributação, sem que a pessoa jurídica tenha procedido à retenção e recolhimento do imposto na fonte. No primeiro caso, apenas a pessoa física teria cometido infração; no segundo caso, apenas a pessoa jurídica, o que demonstra que tais infrações são, em sua essência, independentes.

Desta forma, o fato de a pessoa jurídica já ter pago a multa que lhe foi imposta não implica a extinção da multa exigida do contribuinte.

Também não faz sentido o raciocínio do contribuinte de somar as duas multas, para se chegar ao percentual de 225%, com o fim de defender o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

Ora, a multa paga pela pessoa jurídica não tem nenhum reflexo no patrimônio do contribuinte, que não foi reduzido em nem um único centavo por conta desse pagamento. Além disso, os princípios tributários citados são norteadores da atividade do legislador, não podendo o julgador administrativo invocá-los para afastar o pagamento de penalidade pecuniária prevista em lei, por não ter competência para declarar a inconstitucionalidade de ato legal.

4.2 Da alegação de observância ao informe de rendimentos

O contribuinte pretende também afastar a multa de ofício em razão de ter elaborado sua declaração de ajuste anual em consonância com os informes de rendimentos por ele recebidos, que trataram como isentos os rendimentos em discussão, o que o teria induzido em erro.

Com razão o contribuinte. A súmula CARF nº 73 assim dispõe:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas,

prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Desse modo, entendo que deve ser afastada a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73).

5. Apuração final de valores exonerados e mantidos.

Diante do que está sendo provido no presente recurso os valores mantidos e exonerados com o presente julgamento ficam da seguinte forma:

Ano-calendário 2006

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.698.473,10	2.023.854,82
EXONERADO	347.259,11	2.023.854,82
MANTIDO	2.351.213,99	0

Ano-calendário 2007

	Imposto (R\$)	Multa de ofício (R\$)
EXIGIDO	2.353.736,67	1.765.302,50
EXONERADO	1.019.259,48	1.765.302,50
MANTIDO	1.334.477,19	0

6. Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício. Quanto ao recurso voluntário, voto por dar provimento parcial ao recurso para: a) afastar do lançamento por omissão de rendimentos os depósitos em plano de previdência privada feitos pelo empregador, exceto os depósitos feitos por conta e ordem do recorrente; b) afastar a multa de ofício decorrente de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual causado por informação errada prestada pela fonte pagadora (Súmula CARF nº 73).

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator